



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO
PAULO
CONSULTORIA (CONSU)
RUA PEDRO VICENTE, 625, SÃO PAULO - SP - CEP 01109-010

PARECER Nº 00242/2026/CONSU/PFIFSÃO PAULO/PGF/AGU

NUP: 23308.000990/2026-74

INTERESSADOS: ECOLOG LOGISTICA SUSTENTAVEL E FACILITIES EIRELI E OUTROS

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

EMENTA: EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – Contratação emergencial – Art. 75, inc. VIII da Lei nº 14.133/21.

1. Versa o presente expediente sobre pedido de análise de dispensa de licitação, visando à contratação emergencial de empresa para a prestação de serviços limpeza fim de atender as necessidades do Campus Guarulhos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP até que se finalize uma nova licitação em andamento, conforme justificativas contidas no OFÍCIO Nº 8/2026 - CLT-GRU/DAA-GRU/DRG-GRU/IFSP.

2. Os autos estão instruídos, dentre outros documentos, com portarias de delegação de competência, justificativas para a contratação emergencial; DFD; ETP; pesquisas de preços; análise críticas dos preços coletados; termo de referência; minuta contratual, previsão orçamentária, documentos que demonstram a regularidade fiscal da futura contratada; autorização da autoridade competente e encaminhamento para análise jurídica.

3. Quanto à possibilidade de contratação emergencial, assim estabelece o artigo 75, inciso VIII da Lei 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

4. Amanda Amarante Oliveira Sobral e Sarah Carolina Viana de Macedo Carneiro ao comentar o citado inc. VIII do art. 75 da Nova Lei de Licitações explicam:

A dispensa por emergência ou calamidade pública foi substancialmente modificada em relação ao disposto na Lei n. 8.666/1993. Na Lei n. 14.133/2021, a dispensa por emergência ou calamidade pública está prevista no inciso VIII do art. 75 e, para que a dispensa baseada nesse permissivo seja legalmente caracterizada, é necessária a cumulação dos seguintes requisitos:

- a) demonstração da ocorrência de situação de emergência ou calamidade pública;
- b) demonstração da necessidade de urgência no atendimento da situação;
- c) demonstração de que a situação que se pretende atender possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- d) manifestação técnica expressa no sentido de que o que se pretende contratar (bens e parcela de obras e serviços) é apenas o necessário ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa;
- e) contratação de parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano,

vedada a prorrogação dos contratos

Sobre a limitação de se contratar apenas o necessário ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, mesmo antes de haver exigência legal nesse sentido o TCU já tinha assim se manifestado, reconhecendo que a solução definitiva deveria ser contratada via licitação. Assim decidiu o TCU (no Acórdão n. 6.439/2015, 1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman):

A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal. (Nova lei de licitações e contratos: teoria e prática na assessoria jurídica. pg. 182/183)

5. Convém citar o que pensa o TCU sobre a matéria, que embora se referiam à lei antiga, continuam se aplicando à Lei Nova:

Observem os seguintes preceitos:

- *somente poderão ser contratados os serviços imprescindíveis à execução das atividades essenciais ao funcionamento do Ministério, devendo a contratação emergencial subdividir-se nas mesmas modalidades de serviço que serão objeto da licitação para a contratação definitiva;*
- *a imprescindibilidade dos serviços e a essencialidade das atividades devem estar expressamente demonstradas e justificadas no respectivo processo;*
- *a contratação somente poderá vigorar pelo tempo necessário para se concluir as novas licitações dos serviços de informática a serem promovidas em substituição à Concorrência 01/2005, não podendo ultrapassar o prazo previsto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993;*
- *à medida em que forem firmados os novos contratos, deverá ser encerrada a respectiva prestação de serviços exercida no âmbito do contrato emergencial;*
- *deverão ser observadas as disposições relativas às contratações emergenciais, em especial aquelas contidas no art. 26 da Lei 8.666/1993 e na Decisão 347/1994 - Plenário.”* (Acórdão 667/2005 Plenário).

6. Útil citar, ainda, os seguintes excertos:

“9.1.11. faça constar dos processos de dispensa de licitação, especialmente nas hipóteses de contratação emergencial, a justificativa de preços a que se refere o inciso III do art. 26 da Lei 8.666/1993, mesmo nas hipóteses em que somente um fornecedor possa prestar os serviços necessários à Administração, mediante a verificação da conformidade do orçamento com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, os quais devem ser registrados nos autos, conforme Decisão TCU 627/1999 - Plenário” (ACÓRDÃO 819/2005 – Plenário/TCU).

“A dispensa de licitação baseada em emergência só é admitida se o gestor demonstrar que o fato não poderia ter sido previsto e que a falta de adoção de medidas urgentes poderia ocasionar maiores danos à Administração Pública. Se a situação fática exigir a dispensa, mesmo considerando a falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar.” (ACÓRDÃO 2293/2005 – Plenário)

7. No mesmo sentido, o entendimento de JACOBY:

“Conforme entendimento do TCU a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, com demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da dispensa de licitação.

(...)

Compõe a situação de emergência, na finalidade desse dispositivo, certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco em potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência de atendimento.” (JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, *Contratação Direta sem Licitação*, 6ª ed., Fórum, Belo Horizonte, 2006, pp. 365/366)

8. No caso dos autos, a Administração apresentou justificativa para a contratação de forma emergencial.

9. Note-se que, uma vez presente a situação emergencial, será aplicável ao caso a ON AGU nº 11/09, que continua tendo efeitos sob a égide da nova lei:

“A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NO INC. IV DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE QUE, CONCOMITANTEMENTE, SEJA APURADO SE A SITUAÇÃO EMERGENCIAL FOI GERADA POR FALTA DE PLANEJAMENTO, DESÍDIA OU MÁ GESTÃO, HIPÓTESE QUE, QUEM LHE DEU CAUSA SERÁ RESPONSABILIZADO NA FORMA DA LEI.”

10. A situação acima descrita não se aplica, visto que a emergência foi causada por fatores alheios à vontade do *Campus*.

11. A ocorrência de situação emergencial não exclui a necessidade de demonstrar a compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados no mercado, por isso a importância de serem cumpridos as regras e os parâmetros de formação de preços previstos no art. 23 da Lei n. 14.133/2021.

12. O termo de referência descreve com clareza o objeto a ser contratado seguindo os requisitos do inciso XXIII do caput do art. 6º e art. 40, §§1º e 2º da Lei nº 14.133/21.

13. Foi utilizada a minuta contratual devidamente adequada ao caso, com prazo de 2 meses de contratação.

14. A regularidade fiscal e trabalhista da empresa foi demonstrada. Também foi devidamente comprovada a previsão orçamentária para esta contratação.

15. A autoridade competente autorizou a contratação

16. Em face do exposto, viável a contratação direta desde que observadas as recomendações deste Parecer.

17. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 131, da Constituição Federal de 1988 e do art. 11, da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe a este órgão de execução da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

À Consulente.

MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ
PROCURADOR-CHEFE DO IFSP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23308000990202674 e da chave de acesso 27db084e



Documento assinado eletronicamente por MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3293990978 e chave de acesso 27db084e no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 15-07-2026 14:16. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.